

ESTERILIZAÇÃO: CLASSIFICAÇÃO

Quanto à sua classificação, esta pode ser classificada em: esterilização eugênica, cosmetológica, terapêutica e de limitação de natalidade.

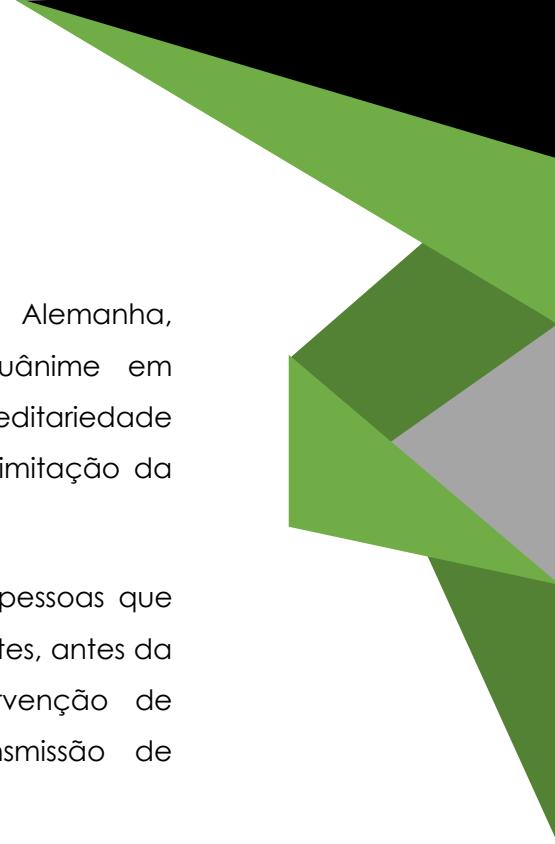
A esterilização eugênica tem por finalidade impedir a transmissão de doenças hereditárias indesejáveis, a fim de evitar prole inválida ou inútil, bem como para prevenir a reincidência de pessoas que cometem crimes sexuais. Ela foi utilizada em larga escala no século XX, sendo que alguns países lançam mão de tal procedimento até hoje.

A esterilização de deficientes mentais, a procriação subordinada à alteração do patrimônio genético, são aceitas em diversos lugares do mundo pela comunidade científica.

A lei Sueca proibiu o casamento de epiléticos (em 1957), manteve entre 1935 e 1976 um programa secreto de esterilização compulsória de pessoas doentes, ou pertencentes à etnias impuras, tal fato se deveu à redução dos gastos do sistema de segurança social. Na época foram submetidas à esterilização compulsória 60 mil pessoas, deficientes físicas, mentais, delinquentes, prostitutas e ciganos.

O mesmo ocorreu, em menor escala, na Suíça, Noruega e Finlândia. Na Dinamarca uma lei impõe a esterilização de mulheres com QI inferior a 75.

As práticas de esterilização compulsória em portadores de deficiência mental foram correntes na França, Áustria, Itália, nos idos do século XX.



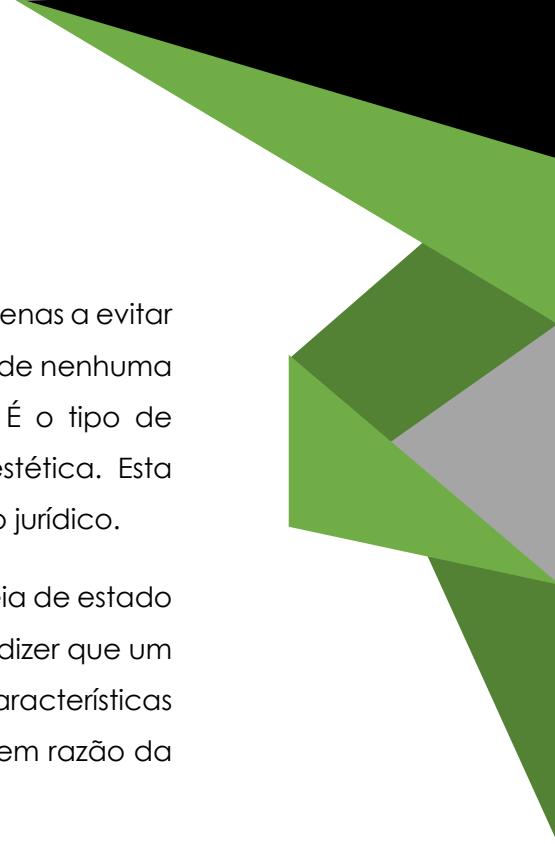
Na Europa, a prática é legalizada na Alemanha, embora, a comunidade científica seja equânime em entender que “o conhecimento sobre a hereditariedade humana era deveras limitado para permitir a limitação da concepção por razões eugênicas”.

Nos EUA, já se propôs a esterilização de pessoas que apresentassem o genoma alterado, devendo estes, antes da procriação, serem submetidos a uma intervenção de engenharia genética, visando a não transmissão de caracteres hereditários debilitantes.

Na província chinesa de Gansu foi adotada uma lei em 1988 que somente admite casamento de mulheres com problemas mentais se elas forem esterilizadas, obrigando-as, se ficarem grávidas, a praticar o aborto.

No Brasil, tal prática nunca foi concebida, apesar de recente tentativa do Deputado Federal Wigberto Tartuce (PPB/DF). Em 20/6/2002 ele apresentou projeto de lei que modificaria as penas dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor (artigos 213 e 214 do Código Penal). Ao invés da pena restritiva de liberdade, o parlamentar propôs a adoção da pena de castração com a utilização de recursos químicos, cuja duração é temporária. No entanto, após apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi arquivado, sob o argumento de que a Constituição Federal veda a aplicação de penas cruéis (art. 5º, inciso XLVII, alínea e).

Também foram adeptos da esterilização eugênica, o Canadá, o Paraguai, a Espanha.



A esterilização cosmetológica destina-se apenas a evitar a gravidez, tendo em vista que não é precedida de nenhuma indicação médica relacionada com a saúde. É o tipo de esterilização que somente leva em conta a estética. Esta prática não é permitida pelo nosso ordenamento jurídico.

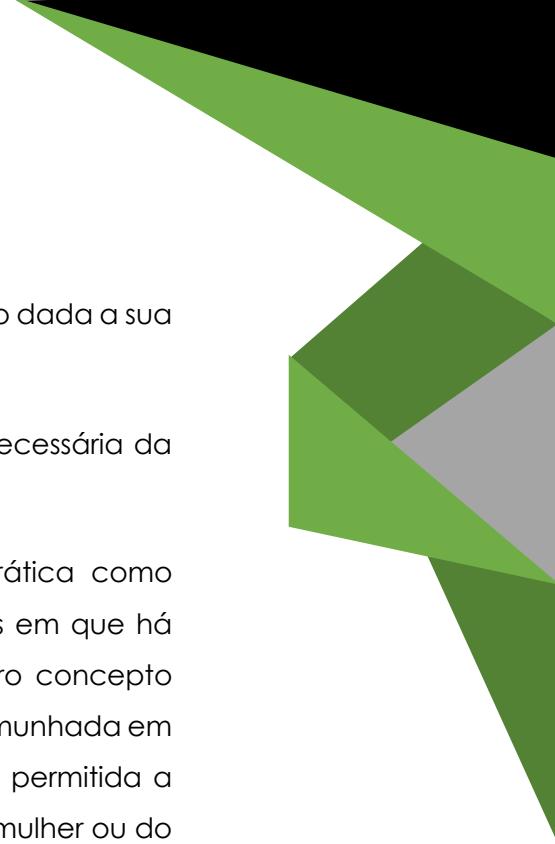
A esterilização terapêutica está ligada à idéia de estado de necessidade ou de legítima defesa. Isso quer dizer que um médico deve diagnosticar previamente as características clínicas que autorizariam esterilizar uma pessoa, em razão da impossibilidade clínica de ter filhos.

No Brasil, a esterilização terapêutica é aceita, mas deve ser precedida de relatório escrito e assinado por dois médicos, conforme preconiza a Lei n. 9.263/96 e a Portaria n. 144/97 da Secretaria de Assistência à Saúde.

O parecer CRM/DF de n. 367/80 sustentando que a função reprodutora, por não ser imprescindível à saúde e à vida não está incluída no rol do artigo 129 § 1º,III do CP, não representando portanto a laqueadura de trompas nem a vasectomia crime de lesão corporal, salvo se a intervenção for feita sem o consentimento do paciente.

Entretanto, pode constituir crime de periclitação de vida e da saúde, se for realizada sem indicação terapêutica, sob o único influxo de tornar estéril a pessoa, dado aos riscos cirúrgicos que acarreta.

A esterilização para a limitação da natalidade para fins de planejamento familiar visa restringir a prole das famílias, em virtude das condições sócio-econômicas de um dado país. É bem verdade que poucos países a utilizam, merecendo



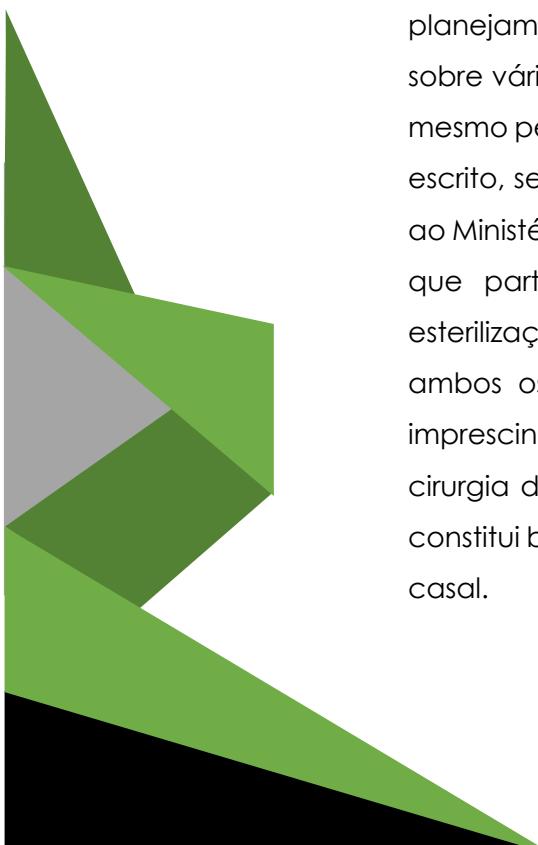
destaque a China, em que vige a lei do filho único dada a sua imensa população.

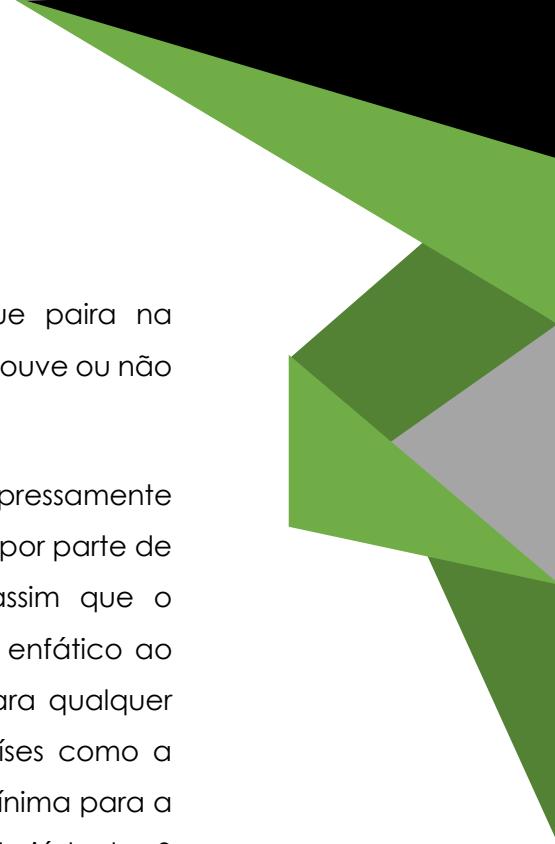
Distingue-se nesse sentido a esterilização necessária da esterilização voluntária.

No primeiro caso, há indicação para sua prática como salvaguarda da mãe ou do neonato, nos casos em que há risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito (situação esta que deve estar previamente testemunhada em relatório escrito e assinado por dois médicos), é permitida a esterilização, independentemente da idade da mulher ou do número de filhos do casal. A lei não contempla hipótese de esterilização necessária para homens.

A esterilização voluntária somente é permitida a homens e mulheres capazes, maiores de 25 anos de idade ou que, pelo menos, já tenham dois filhos vivos.

O interessado no procedimento de esterilização deverá, antes da cirurgia, que se inscrever num programa de planejamento familiar para, durante dois meses, se informar sobre várias formas de evitar a gravidez. Caso a pessoa opte mesmo pela esterilização, terá que expressar sua vontade, por escrito, sendo dever do médico responsável a comunicação ao Ministério da Saúde do volume de cirurgias de esterilização que participaram. No caso do interessado em fazer a esterilização for casado, necessário será o consentimento de ambos os cônjuges para que a cirurgia se realize, sendo imprescindível o duplo consentimento para a realização da cirurgia de esterilização, pois a capacidade procriativa não constitui bem estritamente individual, mas sim bem comum do casal.





Uma questão de difícil consenso bioético que paira na realidade da esterilização é como identificar se houve ou não coação/liberalidade entre os cônjuges.

A Constituição Federal brasileira veda expressamente qualquer forma coercitiva de esterilização tanto por parte de instituições oficiais como privadas. Tanto é assim que o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.263/96 é enfático ao proibir a utilização do planejamento familiar para qualquer tipo de controle demográfico. (Na Europa, países como a Finlândia e a Rússia estabelecem que a idade mínima para a esterilização é 30 anos e desde que o interessado já tenha 3 filhos. Em contrapartida, no país africano Níger, a mulher deve ter pelo menos 35 anos e 4 filhos vivos).

A esterilização voluntária para fins de planejamento familiar, passou a ser permitida pelo ordenamento jurídico pátrio pela edição da Lei n. 9263/96.

Como antecedentes históricos da esterilização pode-se apontar que desde a Antiguidade o homem já se preocupava com a contracepção, utilizando métodos quase sempre ineficazes (ingeria-se espuma da boca dos camelos misturada com pólvora, comia-se rãs logo após o término do período menstrual).

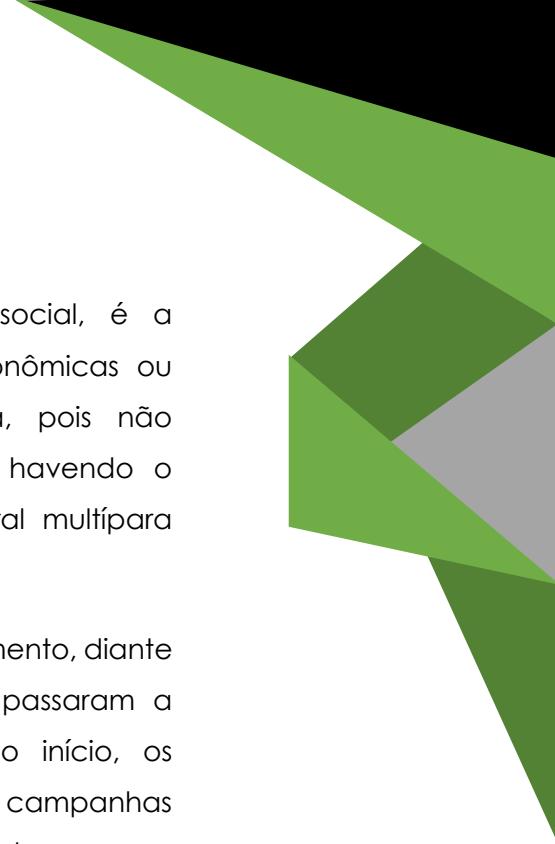
A primeira operação de laqueadura da história se deu em 1881, quando o médico Luwdgren, durante uma cesária, fez o ligamento da tuba da gestante.

A partir de 1910 o cirurgião Madlener passou a desenvolver a técnica com muito sucesso. A vasectomia, por seu turno, foi realizada pela primeira vez nos idos de 1889 pelo Dr. Harry

Sharp. Sem ter suporte legal nenhum, ele iniciou a técnica em jovens do Reformatório do Estado de Indiana, EUA.

Destaca-se que tais cirurgias até então eram realizadas com finalidade eugênica, punitiva ou terapêutica. Somente em 9 de março de 1907, no Estado da Indiana, é que entrou em vigor a primeira lei referente à matéria. Em sua exposição de motivos, restou clara a intenção do legislador: impedir a transmissão hereditária da delinquência, do idiotismo e da debilidade mental. Em 1934, 27 estados norte-americanos já haviam adotado leis de esterilização eugênica, sendo que em 1971 quase todos eles admitiam a esterilização por motivo eugênico, desde que houvesse autorização judicial. Contudo, a partir das emendas à Constituição americana de ns. 8 e 14, as leis que prescreviam tal prática foram tidas como inconstitucionais. Na Europa, a primeira lei acerca da esterilização foi promulgada em 1929 na Suíça -- mesmo ano em que surgiram legislações na Dinamarca e Suécia --, a fim de esterilizar os anormais e indigentes internados em manicômios. Contudo, foi na Alemanha que a esterilização eugênica foi aplicada de forma mais cruel. O empenho na busca da pureza da raça ariana, aliado à campanha antissemítica, levaram à aprovação de diversas leis nesse sentido.

A esterilização cirúrgica é usada como método contraceptivo, mas apenas pode-se dar por meio da laqueadura tubária, vasectomia ou outro método cientificamente aceito, sendo vedada a hysterectomia (retirada do útero) e a oosforectomia (ablação dos ovários), tal como prevê a Lei n.9263/96 em seus artigos 10 § 4º e 15.



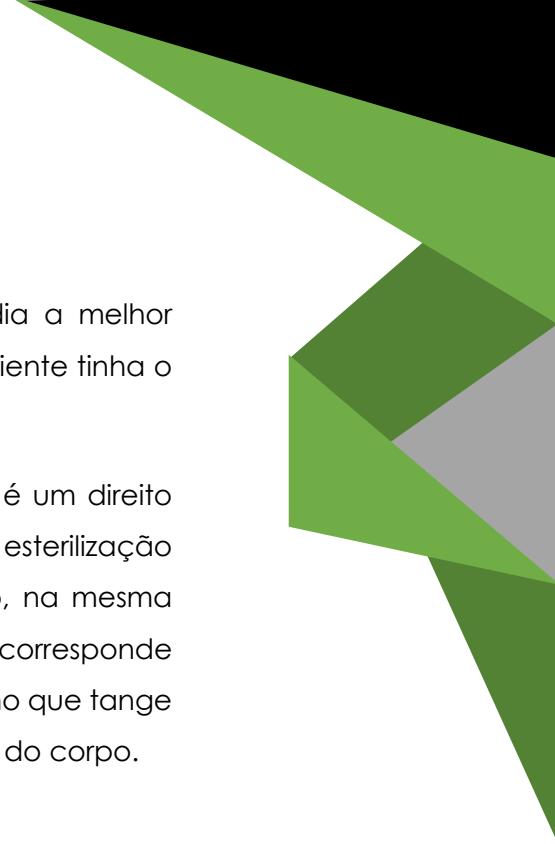
A esterilização por motivo econômico-social, é a esterilização feita para atender a razões econômicas ou justificar condição social. Deve ser evitada, pois não apresenta nenhum respaldo jurídico, mesmo havendo o consentimento expresso da paciente, em geral multípara (com prole diversa).

Na década de 60, os países em desenvolvimento, diante da explosão demográfica que enfrentavam, passaram a adotar políticas públicas de esterilização. No início, os governos incentivavam a esterilização mediante campanhas que mostravam os benefícios de tal método para o planejamento familiar.

Como tal método não surtiu os efeitos desejados, mudou-se o enfoque e a esterilização passou a ter caráter repressivo. A Índia chegou a promulgar uma lei que tornava a esterilização obrigatória, o que resultou em mais de sete milhões de esterilizações em apenas dez meses.

No final dos anos 70, a estratégia novamente foi a de mostrar para o povo as vantagens da esterilização voluntária, tanto feminina como masculina, a fim de controlar a crescente natalidade, o que vem dando resultados positivos até os dias de hoje.

No Brasil, a esterilização cirúrgica passou a ser difundida a partir da década de 70. Nessa época, a legislação pátria não proibia expressamente a sua prática, mas proibia a mutilação física. Assim, a esterilização era considerada como uma lesão corporal em que ocorria a perda ou inutilização de membro, sentido ou função (art. 129, § 2º, inciso III do Código Penal), passível de ser punida com pena de reclusão de dois



a oito anos. Nessa linha de raciocínio, entendia a melhor doutrina que nem mesmo a autorização do paciente tinha o condão de afastar a ilicitude do ato.

Entendemos que a integridade psicofísica é um direito personalíssimo do ser humano, afrontando-a a esterilização compulsória dos seres humanos, por outro lado, na mesma linha de raciocínio a esterilização voluntária corresponde também a um direito personalíssimo, mormente no que tange à constituição da família, liberdade e disposição do corpo.